



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2022, em que são recorrentes **Manuel António Lopes Alves e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 65/2023

(Autos de Amparo 32/2022, Manuel Alves, João Mendes e José Semedo v. STJ, Inadmissão por Ausência de Esgotamento das Vias Legais de Proteção de Direitos, Liberdades e Garantias)

I. Relatório

1. Os Senhores Manuel António Lopes Alves, João Monteiro Mendes e José Júnior da Moura Semedo, não se conformando com os *Acórdãos 102/2022 e 103/2022* do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que negaram providências de *habeas corpus* por eles requeridas, vieram a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõem da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Que os recorrentes foram notificados do *Acórdão 102/2022* no dia 15 de setembro de 2022 e do *Acórdão 103/2022* no dia 21 do mesmo mês e ano, respetivamente, pelo que, tendo em conta o prazo de vinte dias, o recurso seria tempestivo;

1.1.2. Considerando que se estaria perante decisões do STJ, as vias ordinárias de recurso ordinário mostrar-se-iam esgotadas;

1.1.3. “A legitimidade dos recorrentes é inquestionável, pois, são os visados pelas decisões ora post[as] em crise, e, a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também [...] é pacífica, visto que foi a entidade que[...] proferiu a decisão recorrida”.

1.2. Quanto aos factos, que:

1.2.1. Os arguidos foram detidos fora de flagrante delito no dia 5 de maio de 2022, pela Polícia por determinação do MP, para efeito do primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação;

1.2.2. No dia 7 do mesmo mês e ano foram ouvidos em primeiro interrogatório; ficando sujeitos à medida de coação de prisão preventiva, de seguida foram recolhidos à Cadeia Central da Praia, mantendo-se a medida inalterada e ininterrupta até hoje;

1.2.3. O prazo máximo de prisão preventiva a aplicar aos arguidos, sem que tenha sido decretado a especial complexidade do processo, é de quatro meses, uma vez que ainda não foi proferido despacho de acusação;

1.2.4. Pelo que no dia de interposição do recurso, encontrar-se-ia esgotado aquele prazo, situação que conduziria que à ilegalidade da prisão dos recorrentes;

1.2.5. Em 25 de agosto de 2022 foram notificados de um despacho do 4º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, declarando, na sequência de promoção do MP, a especial complexidade do processo, elevando-se o prazo de quatro para seis meses;

1.2.6. Não foram notificados da promoção do MP nem foram ouvidos antes da declaração de especial complexidade do processo por aquele órgão, em violação ao disposto no artigo 77, número 1, alínea b), do CPP;

1.2.7. O que fez com que ficasse precludida a possibilidade deles se pronunciarem sobre a matéria, violando-se assim o seu direito de audição;

1.2.8. Citam o acórdão da Corte Constitucional e daí retiram a consequência de que o despacho de declaração de especial complexidade do processo seria irrelevante, fazendo com que o excesso de dois meses de prisão preventiva seja ilegal, o que motivou o pedido de *habeas corpus* junto do órgão recorrido;

1.2.9. Pedido esse indeferido por esta alta entidade com a argumento de que “a audição prévia do arguido, antes de se aplicar uma medida de coação, ou de qualquer acto

de idêntica natureza, como a declaração de especial complexidade do processo, com a concomitante elevação do prazo de prisão preventiva, não se impõe em todas as situações”. E que “saber se o arguido devia ou não ser ouvido previamente no caso em apreço, bem como das consequências da sua não audição não é matéria para ser sindicada em sede de habeas corpus, não constituindo, pois, fundamento para se conceder provimento a essa providência, atento o disposto no art.º 18º do CPP”, não obstante dizerem que convocaram o [A]córdão 38/2022 do Tribunal Constitucional, inclusive juntando cópias, mas tendo o STJ nos acórdãos recorridos feito “tábua rasa daquela decisão, não dando qualquer cavaco”;

1.2.10. Entendem que a violação do direito de audiência, defesa e contraditório, ao contrário do entendimento do STJ, “tem como consequência direta e necessária a ilegalidade do despacho de declaração de especial complexidade e da prisão preventiva de 2 meses que pretende suportar, justificando um pedido de HABEAS CORPUS, nos art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º,[[alínea c)[,] do CPP, por manifesta ilegalidade”;

1.2.11. Citam jurisprudência portuguesa e artigo do advogado João Felix Cardoso com vista a fundamentar essa ideia;

1.2.12. Acrescentam que a falta de oportunidade de se pronunciarem sobre o requerimento do MP e a não audição prévia à decisão de declaração de especial complexidade do processo invalida esse despacho, por violação dos princípios fundamentais da legalidade, de audiência, de defesa, do contraditório e da liberdade sobre o corpo.

1.3. Nas conclusões reiteram de forma resumida essas mesmas questões.

1.4. Pedem que o Tribunal Constitucional determine que o recurso deva ser admitido e julgado procedente, concedendo-lhes o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório e a sua liberdade sobre o corpo, com todas as consequências constitucionais e legais, nomeadamente, a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, determinando a reposição desses direitos

e garantias fundamentais, facultando o contraditório quanto à especial complexidade processual, colmatando essa omissão e invalidade processual.

1.5. Requerem medida provisória de libertação imediata, arrolando para o efeito os mesmos fundamentos utilizados para a análise do mérito da questão, não trazendo nada de novo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto, essencialmente, nos seguintes termos:

2.1. Os recorrentes estariam providos de legitimidade, concomitantemente o recurso evidenciaria ser tempestivo, a decisão posta em causa foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, havendo, pois, esgotamento:

2.2. Todavia, diz que teria dúvidas acerca do pedido de reparação, isto porque diz “não obstante os recorrentes terem suscitado[...] previamente e de forma expressa junto ao STJ a violação dos seus direitos que ora invocam através da providência de *habeas corpus*, tal violação não foi invocada no processo quando os ofendidos, no caso, os recorrentes, tiveram dela conhecimento”;

2.3. Pois que, “compulsados os autos, conforme melhor se alcança, os recorrentes sufragaram ao STJ e agora a este egrégio Tribunal o conhecimento da violação dos seus direitos constitucionais, através do despacho emanado pelo Mm Juiz colocado junto do 4.º [J]uízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, que declarou especial complexidade do processo e determinou o alargamento do prazo de prisão preventiva de 4 (quatro) para 6 (seis) meses”;

2.4. Diz que conforme afirmação dos recorrentes teriam sido notificados desse despacho no dia 22 de agosto de 2022;

2.5. Mas que “não consta dos autos – e sequer os recorrentes alegam – que daquele despacho interpuseram o competente recurso ordinário, como lhes cabia, tendo com isso

vedado os tribunais de categorias superiores – o da Relação e o STJ – o conhecimento e a oportunidade de se pronunciar e decidir sobre a alegada violação”;

2.6. Concluindo que “em contramão com [o] estipulado no citado artigo 3.º n.º 1 al. c) os recorrentes não invocaram e nem requereram a reparação de tal violação no processo de forma expressa e formal logo que tiveram dela conhecimento”;

2.7. Pelo que é de “parecer que o recurso de amparo constitucional não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017,*

de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017*, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018*, de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018*, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018*, de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018*, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ*, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019*, de 24 de janeiro, *Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022*, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019*, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR*, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017*, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017*, de 5 de dezembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp.

75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples

petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-

constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Não obstante terem

impugnado duas decisões do órgão recorrido e de não terem especificado como é que cada uma dessas decisões terá violado o direito de cada um deles.

Na verdade, o *Acórdão 102/2022* apreciou o pedido de providência de *habeas corpus* dos Senhores Manuel Alves e João Mendes enquanto que o *Acórdão 103/2022* conheceu o pedido de providência de *habeas corpus* do Senhor José Júnior Semedo. Somente pela razão de que os pedidos de *habeas corpus* têm o mesmo fundamento e as decisões, argumentos muito similares, remetendo para condutas praticamente idênticas, conformando-se na questão central colocada neste pedido de amparo e porque a solução parece ser evidente, é que se avança para o conhecimento das condições para admissibilidade do presente recurso de amparo constitucional, dispensando eventual determinação de aperfeiçoamento por esse motivo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, com alguma dificuldade, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar, seria o indeferimento do pedido de *habeas corpus* que requereram por prisão por facto que a lei não permite, considerando que teria sido decretada a especial complexidade do processo sem que se tivesse procedido à notificação do requerimento do MP, permitindo que pudessem se pronunciar, e sem que tenham sido ouvidos pelo tribunal de instância antes deste proferir a sua decisão, com fundamento de que a audiência do arguido antes da decisão de declaração de especial complexidade não é sempre necessária; a qual teria,

3.2. Violado os seus direitos à audiência, defesa, contraditório e à liberdade sobre o corpo;

3.3. Daí se justificando que o recurso fosse admitido e julgado procedente, concedendo-se em consequência o amparo dos seus direitos, com todas as consequências constitucionais e legais, nomeadamente a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo; por fim, determinando a reposição de tais direitos.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pelas condutas

impugnadas, já que arguidos em processo penal, no âmbito do qual lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, e viram o prazo dessa prisão ser prorrogado em virtude de declaração de especial complexidade do processo, e suplicantes em providência de *habeas corpus*, têm legitimidade ativa, o mesmo ocorrendo no polo passivo, com a entidade recorrida, que terá praticado o ato ao qual eles imputam a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo os recorrentes Manuel Alves e João Mendes e o recorrente José Júnior Semedo, notificados dos Acórdãos 102/2022 e 103/2022, nos dias 15 e 21 de setembro do mesmo ano, respetivamente; e,

4.3.2. Considerando que deram entrada à peça de amparo no dia 26 do mesmo mês e ano, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma

constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n.º 29/2019 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a conduta impugnada, conforme já recortada, seria o facto de o tribunal ter, através dos *Acórdãos 102/2022 e 103/2023*, indeferido pedido de *habeas corpus* que requereram por prisão por facto que a lei não permite, considerando que teria sido decretada a especial complexidade do processo sem que se tivesse procedido à notificação do requerimento do MP, permitindo que pudessem se pronunciar, e sem que tenham sido ouvidos pelo tribunal de instância antes deste proferir a sua decisão, com

fundamento de que a audiência do arguido antes da decisão de declaração de especial complexidade não é sempre necessária;

5.2. Dando-se, assim, por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, os recorrentes entendem terem sido violados os seus direitos à audiência, defesa, contraditório e à liberdade sobre o corpo.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta, em abstrato pode ter sido praticada ou confirmada pela decisão do órgão judicial recorrido.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas que ela seja suscetível de escrutínio na medida em direta, imediata e necessariamente passível, em abstrato, de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

6.2.3. No entanto, a parte final da impugnação deverá ser desconectada da primeira, posto ter sido consumida pela mesma. Sendo verdade que o STJ disse que o *Habeas Corpus* não seria o meio idóneo para impugnar questões referentes aos procedimentos de declaração de especial complexidade do processo, não retirou disso qualquer consequência palpável já que a conheceu no mérito, contudo adotando a interpretação atacada no primeiro segmento, no sentido de que não seria obrigatória a notificação do despacho do MP ou a auscultação prévia do arguido antes de se proferir tal despacho. Em todo o caso, em relação à eventual violação consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido ter considerado que a providência de *habeas corpus* não ser meio idóneo para se suscitar a questão, sempre se estaria perante uma conduta praticada originariamente pelo Egrégio STJ, a qual, para ser conhecida, exigia um pedido de reparação, o que não aconteceu.

7. Um pedido de amparo de que o recurso seja admitido e julgado procedente, concedendo-se em consequência o amparo aos seus direitos, com todas as consequências constitucionais e legais, nomeadamente a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, por fim, determinando a reposição de tais direitos, não parece neste caso concreto congruente com o estipulado no artigo 25 da Lei do Amparo. Pela razão de não ser evidente que o Tribunal Constitucional pudesse anular o despacho de especial complexidade do processo, num caso em que recorrentes o atacam por via da providência de *habeas corpus*, que não parece ser o meio adequado para tanto. O máximo que o órgão judicial recorrido poderia avaliar seria o impacto que uma declaração de especial complexidade do processo nula ou passível de anulação teria sobre a liberdade do peticionante, verificando se tal conduziria à ilegalidade da sua prisão, deferindo ou não a providência. Parece que o pedido de amparo teria que estar dentro de tais limites. Por isso, mais uma vez, é o Tribunal que terá que determinar o amparo concreto a acudir os direitos eventualmente violados, caso o recurso venha a ser apreciado no mérito.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e

formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, não se consegue determinar com certeza a data da prolação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, nem a data da sua notificação aos arguidos, mas consta do Acórdão TRS 103/2022 e os recorrentes assim o dizem que esta terá acontecido no dia 28 de fevereiro de 2022. Ora tendo as providências de *habeas corpus* dado entrada nos dias 9 e 8 de março do mesmo ano, parece que se deve ter por assente que suscitaram a violação assim que dela tiveram conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso, por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, *a priori*, não haveriam dificuldades em considerar o preenchimento do pressuposto, tendo em conta que se trata de recurso de amparo contra decisões do STJ, o último na hierarquia dos tribunais judiciais, não fosse a circunstância de essas decisões terem sido tomadas em sede de *habeas corpus*. Ora bem, é facto que as questões que podem ser objeto de providência de *habeas corpus* por configurarem, por exemplo, situação de prisão ilegal, também podem ser atacadas por via de recurso ordinário. O Tribunal Constitucional nunca se mostrou refratário à ideia de que qualquer situação em que o fundamento da privação da liberdade for incompatível com a Lei Fundamental poder ser atacada por meio de uma providência de *habeas corpus*, e seguidamente impugnada através de um recurso de amparo, caso indeferida. Porém, essa possibilidade só se conforma à exigência de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias se já não for possível ao titular do direito fazê-lo através dos tribunais judiciais. Assim sendo, quando um arguido segue uma via paralela de proteção derrota a própria razão que permitiria que o Tribunal escrutinasse a violação porque comprova que sempre teria sido possível assegurar a proteção do direito através desta via e que se limita a usar estrategicamente o recurso de amparo como um meio concorrente, eventualmente mais expedito, para atacar uma alegada violação que ainda pode ser reparada pelos tribunais ordinários.

Por essa razão, o Tribunal tem entendido que, enquanto recorrentes mantêm ativas as vias legais de tutela dos direitos que invocam, nomeadamente através de recursos paralelos, não há esgotamento das vias legais de tutela. No caso é o que acontece. Porque, apesar de não constar dos autos cópias de recursos ordinários interpostos pelos recorrentes tendo objeto idêntico, existe uma decisão do TRS (*Acórdão 183/2022*) incidindo sobre a mesma questão impugnada pelos recorrentes que pretendiam ver o despacho de declaração de especial complexidade do processo revogado, alegando os mesmos argumentos, como se pode ver do seu relatório e fundamentação. Não se consegue descortinar a data em que tal recurso terá entrado nos serviços desse alto pretório, mas não o tendo considerado intempestivo, com certeza foi ao mesmo tempo da impugnação via providência de *habeas corpus*, portanto antes do pedido de amparo dirigido a esta Corte.

Entretanto, independentemente de este recurso ter entrado antes ou depois, o facto é que os recorrentes ainda estavam à busca de reparação através dos tribunais judiciais,

pelo que não se pode concluir que houve esgotamento das vias legais de tutela dos direitos, liberdades e garantias potencialmente violados (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso os recorrentes pediram também que lhes seja concedida medida provisória de libertação imediata.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de maio de 2023.

O Secretário,

João Borges